

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

PROCESSO N°: - 84-4/69 - CEE.  
INTERESSADO: - ESCOLA DE ENGENHARIA MAUÁ - CAPITAL.  
ASSUNTO : - Solicita auxílio financeiro - (convênio).  
RELATOR : - Conselheiro ELOÍSIO RODRIGUES DÁ SILVA.

PARECER N° 49/69 - C. Pl.

1. O Instituto Mauá de Tecnologia apresentou ao Governo do Estado uma proposta de convênio, através da qual a entidade se beneficiará com o financiamento de NCR\$ 4,000.000,00. Esses recursos se destinam à construção de um edifício de 8.000 m<sup>2</sup>, no Município de São Caetano do Sul, para ampliar a capacidade de atendimento da Escola de Engenharia Mauá.

2. O pedido do IMT foi preliminarmente apreciado pela Secretaria de Economia e Planejamento, que opinou favoravelmente pelo atendimento da solicitação, mas sugeriu que o processo fosse encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, tendo em vista o que determina a Lei 9.865, de 9/10/67; Art. 2º, I e II. O CEE é o órgão que tem a atribuição de emitir parecer quanto ao mérito na alocação de auxílios e subvenções as entidades educacionais mantidas por entidades particulares.

3. Tratando-se de uma entidade que vem operando de forma eficiente na formação de engenheiros, tendo se transformado, em curto período, numa das maiores Escolas de Engenharia do País. entendemos que e de interesse para o Estado o atendimento do pedido do IMT. O Governo Estadual esta dispendendo cerca de 50 por cento de sua renda tributária no setor educacional, equiparando-se neste ponto aos países que mais investem em Ensino. Apesar de todo esse esforço, estamos longe de uma situação que possa ser considerada satisfatória no que diz respeito às nossas necessidades educacionais. É necessário que as entidades privadas idô

neas, repartam com o Poder Publico a responsabilidade de prover a Economia Paulista dos Recursos Humanos de que ela necessita, a custos sensivelmente inferiores ao do Ensino Oficial, para que isto ocorra as entidades particulares precisam ser estimuladas e apoie das financeiramente, mesmo porque os recursos financeiros a elas destinadas se reverterão num prazo curto.

4. À vista do exposto, julgamos que o pedido do IMT está em condições de merecer aprovação, desde que o Instituto em Contrapartida pela importância a receber, atenda as seguintes exigências:

- a)- aumentar o numero de vagas da Escola de Engenharia Mauá, possibilitando a matrícula de 500 alunos por série, a partir de 1971;
- b)- construir de imediato, em São Caetano do Sul, edifícios com uma área de 4.000 m<sup>2</sup>, a fim de propiciar a transferência, para lá de 600 alunos que cursam atualmente as 4<sup>as</sup>. e 5<sup>as</sup>. séries no prédio da Rua Frederico Alvarenga, 121, na Capital. Nos anos subsequentes, com o acréscimo de população estudantil, decorrente do que foi dito no item "a", a área construída adicional deverá ser também de 4.000 m<sup>2</sup>, perfazendo assim o total de 8.000m<sup>2</sup>, a ser previsto no convênio. A realização deste esquema deverá ter início imediato, estando a execução da 1<sup>a</sup> etapa prevista para 1970; e o término foi previsto para 1973, com os edifícios devidamente equipados;
- c )- instalar, para funcionamento em 1971, no Município de São Caetano, nas instalações da Escola de Engenharia Mauá, já em funcionamento, um Colégio Técnico de grau médio (2<sup>o</sup> Ciclo). O IMT deverá se comprometer a tomar as medidas necessárias para equipar convenientemente esse Colégio Técnico que deverá prever também o funcionamento de Curso Noturno.

5. Com a construção dos prédios previstos neste convênio, o Instituto Mauá de Tecnologia renunciará ao uso do prédio da rua Frederico Alvarenga, 121, na Capital, devolvendo-o ao uso do Estado, para sua reintegração ao sistema estadual de ensino.

6. Quanto a instalação da Escola de Administração Industrial, prevista na proposta do BIT, o assunto não deverá integrar este convênio, podendo, entretanto, ser objeto de outro processo, para ser analisado em outra oportunidade.

7. Este é o nosso parecer.

São Paulo, 1º de setembro de 1969.

as) Cons. ELOÍSIO RODRIGUES DA SILVA  
Relator

Aprovado o Parecer supra unte na 125ª sessão da Câmara de Planejamento, realizada em 12 de setembro de 1969, com abstenção de voto do cons. Octávio Gaspar de Souza Ricardo ao item do parecer.

as) Cons. PAULO GOMES ROMEO  
Presidente

PROCESSO CEE - N° 844/69  
INTERESSADO : ESCOLA DE ENGENHARIA MAUÁ  
ASSUNTO : Solicita subvenção do Governo através do CEAS

DECLARAÇÃO DE VOTO referente ao Parecer n° 49/69 - C. Pl.

1. Lê-se, a fls. 5, que o Instituto Mauá de Tecnologia propõe a assinatura de um convênio com o Estado, "mediante o qual esta entidade receberia em 1969 a contribuição de NCr\$ 800.000,00, sendo que, durante os anos restantes, até 1973, essa importância seria paga com correção monetária".

Esta verba de NCr\$ 4,000.000,00 seria destinada à construção e equipamento de um prédio de 8.000 m<sup>2</sup>, em São Caetano do Sul, destinado, a par do já existente, à sede da Escola de Engenharia Mauá, mantida pelo Instituto. Em consequência da ampliação do prédio e equipamento, será aumentado o número de vagas, em razão do que, ao fim de cinco anos, a Escola passaria a comportar uma matrícula de 2.600 alunos.

Como retribuição à ajuda do Estado, o Instituto Mauá de Tecnologia ficaria à disposição do Governo do Estado para o estabelecimento de cursos de extensão ou especializados que interessam à administração pública, assim como nobilizaria seus órgãos para estudos e pesquisas necessários aos Governos no campo da tecnologia, sempre que solicitados".

2. Lê-se, a fls. 17 e 18, ademais, que o Instituto se obriga a instalar e fazer funcionar, no prédio que lhe foi cedido pelo Estado, em comodato, nesta Capital, uma escola de ensino técnico, grau médio. Para tanto, o Governo do Estado lhe destinaria uma importância de NCr\$ 250.000,00 para a adaptação de prédio e mais a de NCr\$ 300.000 para a compra de equipamento e instalações.

3. Entendo, data vênia, que, a propósito do presente caso, o Conselho Estadual de Educação deveria ter fixado umas tantas normas gerais, tendo em vista não só postulados da Lei n° 9.865, de 9 de outubro de 1967, como também do Código de Educação.

Algumas dessas normas devem refletir características específicas dos estabelecimentos convenientes, quanto à sua estrutura jurídica, à sua organização administrativa, financeira e didática, o seu corpo docente, a qualificação do ensino ministrado.

trado e das pesquisas realizadas. Outros, porém, devem assentar-se nos princípios do prolongamento educacional e alguns no Plano Estadual de Educação. Ademais, torna-se indispensável a apresentação, por parte dos estabelecimentos convenientes, de seus balanços, pelo menos, dos dois anos anteriores.

4. Embora, assim não se tenha procedido, acompanho o nobre Relator em suas conclusões, fazendo, porem, data vênia, com restrições.

Não me convenci deva o Estado dar, com correção monetária, as quantias anuais de NCr\$ 800.000,00, a partir de 1970. Compulsando os autos do protocolado, verifico figurar cláusula a respeito no instrumento particular do convênio (fls. 19). E nada há a dizer o contrário.

Se o Estado deveria dar ao Instituto Mauá de Tecnologia, a mais, a quantia de NCr\$ 500.000,00 para a reforma do prédio à Rua Frederico Alvarenga, nº 121, nesta Capital, bem como para a aquisição de equipamento didático para o Colégio Técnico; e se é certo que, consoante a letra "c" do item 5 de douto Parecer, o Colégio Técnico deverá instalar-se e funcionar, só, em 1971, no prédio de São Caetano do Sul, urge que se esclareça que perdeu sua razão de ser a pretendida ajuda de NCr\$ 500.000,00.

Entendo, ainda, que, como condição para o pagamento das prestações anuais, a partir da segunda, o Instituto Mauá de Tecnologia deverá comprovar a aplicação dos dinheiros públicos na forma convencionada.

5. Devo, afinal, explicar que voto favoravelmente, ainda que com restrições, no pressuposto de que o Instituto Mauá de Tecnologia teria sido capaz de atender às exigências decorrentes das normas gerais acima insinuadas.

Sala das sessões, 8 de setembro de 1969

as) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI

Processo CEE - n° 844/69

Interessado : ESCOLA DE ENGENHARIA MAUÁ

Assunto : Solicita subvenção do Governo através do CEAS

DECLARAÇÃO DE VOTO referente ao parecer n° 49/69 - CPL.

Declaro que meu voto significa minha contrariedade quanto à forma pela qual se deferiu a subvenção requerida e não quanto ao mérito que a providência contém e encerra.

Considero que subvenções da natureza da presente não devem ser deliberadas em cada caso que é remetido ao conhecimento deste Conselho. Importa, no meu entendimento, que a soma dos casos seja decidida objetivamente, segundo critérios gerais que o Colegiado deve adotar e que a todos igualmente se apliquem.

Sala das sessões, 8 de setembro de 1969

as) Conselheiro JAYR DE ANDRADE